RCD na PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.091 - MG (2016/0122736-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
REQUERENTE : JOAO LUIZ DOS REIS
ADVOGADO : FLEYBERG LOPES - MG061381
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulada com o intuito de requerer a prescrição da pretensão punitiva ou absolvição.

Alega o acórdão confirmatório da condenação não constitui marco interruptivo da prescrição.

Afirma que a posse de arma de fogo com registro vencido é conduta atípica.

Requer o deferimento do pedido para que seja reconhecida a extinção da punibilidade ou a absolvição.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

Decido.

O requerente foi condenado pelo crime previsto no art. 12, *caput*, da Lei 10.826/03, em razão dos seguintes fatos, *no dia 20 de novembro de 2.012, às 11h e 30 min, na Comunidade Terapêutica Santa Cruz, localizada na Fazenda Canavial, próxima a MG 126, KM 54, em Bicas/MG, policias militares apreenderam um revólver calibre 38, da marca Taurus, série 1131476, com* ***registro vencido*** *e com munição, que o denunciado possuía e mantinha sob sua guarda* (fl. 1).

A existência de questão prejudicial ao exame da prescrição da pretensão punitiva autoriza a concessão de *habeas corpus*, de ofício.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento da Ação Penal 686/AP, que, uma vez realizado o registro da arma, o vencimento da autorização não caracteriza ilícito penal, mas mera irregularidade administrativa que resulta na apreensão do artefato e na aplicação de multa.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados esta Corte Superior:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO PROCESSO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REGISTRO VENCIDO. MERO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. ATIPICIDADE PENAL. PRECEDENTE DA*

CORTE ESPECIAL. RECURSO PROVIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. O trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Na hipótese, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na denúncia, relacionada a posse de arma de fogo de uso permitido com registro vencido, pois a Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento da Ação Penal n. 686/AP, decidiu que, "se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa. A conduta, no entanto, não caracteriza ilícito penal". Ressalva de entendimento pessoal.

3. Recurso ordinário provido para trancar o processo.

(RHC 73.548/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016)" (grifo nosso.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO. ACEITAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE DO MANDAMUS. INEXISTÊNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REGISTRO VENCIDO. MERO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. ATIPICIDADE PENAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. A aceitação, pelo recorrente, do benefício da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, não prejudica o exame de mérito do presente writ, pois, acaso descumpridas as condições impostas, a ação penal poderá retomar o seu curso normal.

2. Em recente acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Ação Penal n. 686/AP, assentou-se que "se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa. A conduta, no entanto, não caracteriza ilícito penal".

3. Recurso Ordinário em habeas corpus provido para trancar a Ação Penal n. 3135-8/2014.

(RHC 60.739/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016)" (grifo nosso.)

Assim, em se tratando de flagrante ilegalidade, cabível a concessão de *habeas corpus*, de ofício, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta, por se tratar de mera irregularidade administrativa.

Ante o exposto, defiro o pedido a fim de conceder *habeas corpus*, de ofício, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator